CUSTAS DO CONTADOR ("CONTA DE CUSTAS E VERIFICAÇÕES DA EXATIDÃO DO RECOLHIMENTO")

Senhores usuários:

A presente GRERJ deverá ser preenchida com as informações abaixo. Atenção: Observar os campos destacados em vermelho, que são variáveis.

	TIPO DE RECEITA	COD. DE RECEITA / CONTA	VALOR - R\$
10	ATOS DOS ESCRIVÃES ATOS DAS SECRETARIAS DO TJ JUIZADOS ESPECIAIS	24	36
11	Atos dos Auxiliares do Juízo	1109-8	R\$ 33,69 (*)
12		26	38
13		27	39
14		28	40
15		SUB-TOTAL	Preencher - Valor do sub-total
16	CAARJ / IAB (10%)	29 2001-6	Preencher - 10% do valor do campo 41
17		30	43
18		31	44
19		32	45
20	FUNPERJ	6898-0000208-9	5% do campo 41 FUNPERJ - Lei Complementar Estadual nº 111/2006.
21	FUNDPERJ	6898-0000215-1	5% do campo 41 FUNDPERJ - Lei Estadual nº 4.664/2005.
22		35	48
23		TOTAL	preencher - valor total

Observações:

De acordo com a decisão dos autos de nº 93.775/2002, desta Corregedoria, não obstante o disposto no art. 14 da Lei Estadual nº 3.350/1999, ratificada pelo Aviso nº 738/2006, desta E. Corregedoria, que veda a remessa dos autos ao Contador exclusivamente para contagem de custas, em se tratando de cálculos complexos que não possam ser de plano resolvidos pelo serventuário processante (a exemplo da conferência de recolhimentos antigos, efetuados em outra moeda, ou da atualização monetária de custas recolhidas), este abrirá conclusão ao Juiz, relatando o óbice, e o magistrado poderá, assim, determinar excepcionalmente a remessa dos autos à Contadoria, para a exclusiva elaboração dos cálculos.

De acordo, ainda, com a decisão dos autos de nº 92.345/2003 (D.O. de 30/07/2004, fls. 43), o valor de R\$ 33,69 deve ser recolhido, conforme item 4, da Tabela 04, da Portaria nº 68/2012.

E abrangerá tanto a verificação de eventuais custas pagas, quanto os cálculos necessários para a atualização das custas judiciais e da taxa judiciária recolhidas, inclusive no que diz respeito à sinalização dos valores faltantes. Quanto ao momento de pagamento dessas custas, em conformidade com a referida decisão dos autos de nº 92.345/2003, por força do art. 19, caput, do CPC, cabe ao autor pagar antecipadamente as custas pelos atos que requerer, bem como adiantá-las no caso de atos e diligências requeridos pelo Ministério Público ou ordenados, de ofício, pelo Juiz (art. 19, parágrafo 2º, do CPC, c/c art. 19 da aludida Lei Estadual nº 3.350/1999). Todavia, a regra geral da antecipação de custas para a prática dos atos do Contador poderá ser excepcionada nas seguintes hipóteses: a) a critério do magistrado da causa, como tem sido verificado nas concessões de gratuidade provisória ou diferimento excepcional do momento de recolhimento da despesa judicial; b) cálculos efetuados por força do art. 101 da Resolução nº 15/1999, do Conselho da Magistratura / Resolução nº 15/1999); c) cálculos efetuados por força do Provimento nº 15/2004.

Todavia, a regra geral da antecipação de custas para a prática dos atos do Contador poderá ser excepcionada nas seguintes hipóteses: a) a critério do magistrado da causa, como tem sido verificado nas concessões de gratuidade provisória ou diferimento excepcional do momento de recolhimento da despesa judicial; b) cálculos efetuados por força do art. 101 da Resolução nº 15/1999, do Conselho da Magistratura / Resolução nº 15/1999); c) cálculos efetuados por força do Provimento nº 15/2004. Ressalte-se que as hipóteses "b" e "c" são também exceções à vedação de que trata o supracitado art. 14 da Lei nº 3.350/1999.